



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 13.371/19

**Ementa:** PARAÍBA PREVIDÊNCIA. Revisão de aposentadoria. Implantação de adicional de representação. Não alteração da fundamentação legal. Incompetência do TCE, Art. 71, III do RI. Perda do objeto. Arquivamento dos autos.

### RESOLUÇÃO RC1 - TC 063/2020

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo com vistas à apreciação da legalidade da revisão do ato concessório da aposentadoria concedida à Sr.<sup>a</sup> Maria do Desterro Inocêncio, Cirurgiã Dentista, Matrícula nº 75.683-1 concedido pela PBPREV.

O Órgão de Instrução em seu último Relatório, às fls. 90/92, concluiu que este processo não padece de apreciação por este Tribunal de Contas, uma vez que não houve alteração do fundamento legal do ato concessório, mas, apenas, uma implantação do Adicional de Representação. Portanto, solicita-se a devolução deste processo para seu local de origem, qual seja a Paraíba Previdência (PBprev).

Os autos foram enviados ao Órgão Ministerial de Contas, por meio de Cota da lavra da Procuradora Dr.<sup>a</sup> Elvira Samara Pereira de Oliveira, acompanhou a Auditoria e opinou pelo encaminhamento do presente processo ao órgão de origem - Paraíba Previdência.

É o relatório, informando que foram dispensadas as notificações para a sessão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 13.371/19**

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Considerando que trata de processo de revisão de aposentadoria em que não houve modificação na fundamentação legal do ato, mas, apenas, a implantação do Adicional de Representação a que teria direito a ex-servidora, fato este que carece de apreciação, conforme Art. 71, III<sup>1</sup>, do Regimento Interno.

Ressalto que o ato concessório da aposentadoria foi devidamente analisado por este Tribunal no Proc. TC nº 16.174/2012 e concedido o registro pelo Acórdão AC1 TC nº 02570/2014.

Dito isto, voto que esta 1ª Câmara determine o **arquivamento** deste processo, ante a perda de objeto.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

*A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA,* no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sede da análise da legalidade da revisão do ato concessório da aposentadoria concedida à Sr.<sup>a</sup> Maria do Desterro Inocêncio, Cirurgiã Dentista, Matrícula nº 75.683-1 concedido pela PBPREV.

---

<sup>1</sup> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...]

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, **ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;** (grifo nosso).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 13.371/19**

*CONSIDERANDO* o pronunciamento do Órgão Ministerial de Contas, o voto do Relator e o mais que dos autos constam;

*RESOLVEM* determinar o **arquivamento** do presente processo, ante a perda do objeto.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE/PB - 1ª Câmara Virtual  
João Pessoa, 08 de outubro de 2020.

Assinado 19 de Outubro de 2020 às 10:31



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Outubro de 2020 às 11:55



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 16 de Outubro de 2020 às 12:01



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Outubro de 2020 às 13:46



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO